



Número: **0062705-02.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 34ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **30/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARLY DA SILVA ANASTACIO (AUTOR)	ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO (ADVOGADO) João Campiello Varella Neto (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70718 847	09/11/2020 13:45	<u>2763274_CONTESTACAO_01</u>	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 34ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00627050220208172001

AUSÊNCIA DE COBERTURA

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARLY DA SILVA ANASTACIO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Após análise detida dos documentos apresentados, verificou-se a ausência de cobertura, vez que a parte autora **não restou inválida**, pressuposto necessário para o pagamento da indenização pleiteada.

Portanto, em que pese o requerimento da indenização na via administrativa, houve a NEGATIVA da Seguradora responsável pela regulação, haja vista, a ausência de sequelas.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

DO DESINTERESSE NA REALIÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

A parte Autora sustenta que encontra-se inválida permanentemente devido as supostas lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 09/11/2020 13:45:45
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110913454574400000069338297>
Número do documento: 20110913454574400000069338297

Num. 70718847 - Pág. 1

Acontece Exa., que toda documentação médica apresentada aos autos não corrobora com o alegado, pelo contrário comprova cabalmente que NÃO HÁ INVALIDEZ e/ou DEBILIDADE PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ COBERTURA DO SEGURO DPVAT.

Assim, a parte Autora, deixou de comprovar de maneira precisa que é portador de invalidez permanente, não fazendo jus à indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação e visto não haver meios comprobatórios do alegado, devendo a demanda ser julgada improcedente, em consonância com o disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO

LESÃO PREEXISTENTE

Inicialmente, deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado judicialmente verba indenizatória DPVAT, cujo processo tramitou na 2^a Vara Cível da Comarca da Capital – Seção B, sendo autuado sob o nº. **0040602-94.2014.8.17.0001**, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 13/02/2012, ocasião em que recebeu o valor de R\$2.362,50 referente à lesão no membro inferior direito.

Friza-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT nos autos da ação supracitada em decorrência de LESÃO NO MEMBRO INFERIOR DIREITO, ou seja, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica a que fora recebida anteriormente.

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

Diante do exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(REGISTRO DA OCORRÊNCIA ILEGÍVEL)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

O parágrafo 1º, do art. 5º da lei nº 6.194/74 é claro, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Com efeito, verifica-se que a parte Autora deixar de apresentar o **registro da ocorrência policial legível, documento imprescindível para comprovação da ocorrência do acidente e do nexo de causalidade**.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373 do CPC.

Assim, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso I, da Lei Processual Civil.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 09/11/2020 13:45:45
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110913454574400000069338297>
Número do documento: 20110913454574400000069338297

Num. 70718847 - Pág. 2

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC¹.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE

É incontroverso que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT no que se refere à cobertura de invalidez permanente, uma vez que o próprio laudo médico acostado nos autos pelo autor constata a ausência de lesões de caráter permanente.

Verifica-se, outrossim, que a parte autora ingressou com o requerimento administrativo, o qual foi negado pela Seguradora Reguladora, ante a ausência de lesões indenizáveis.

Frisa-se que nem todas as lesões ocasionadas por acidente automotor são passíveis de indenização, pois para caracterizar invalidez permanente passível de indenização imprescindível que haja perda definitiva ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico.

Deste modo, a Lei 6194/74 considera invalidez permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. Por essa razão, lesões meramente estéticas, temporárias, ou que de qualquer forma não venham acarretar comprometimento de órgão ou função, não serão passíveis de indenização. É exatamente o caso dos autos.

Em análise ao processo administrativo e aos documentos médicos juntados pela própria parte autora, conclui-se que o acidente ocasionou ao autor lesões que não acarretaram incapacidade funcional ou para realização de atividades ordinárias, portanto, não são passíveis de indenização.

Assim, verificada a inexistência de invalidez permanente, deverá o pedido autoral ser julgado IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, CPC.

¹“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

O seguro obrigatório DPVAT é regido pela Lei n.º 6.194/74, tendo sido alterada pela Lei n.º 11.945/09, e discute matéria referente à modalidade de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Assim, temos que o seguro DPVAT dá cobertura apenas às indenizações ocasionadas por morte, invalidez e reembolso de despesas de assistências médicas e suplementares, não tendo abrangência sobre qualquer outra indenização que não seja as especificadas na letra da lei.

Verifica-se, porém, que as provas produzidas nos autos, demonstram e comprovam o contrário do que alega o Autor, o **LAUDOS MÉDICOS** atestam que a lesão apresentada é apenas temporária/recuperável, o que, por certo, não pode ser considerada INVALIDEZ, não havendo previsão de cobertura pela Lei do DPVAT.

Vale ressaltar que o convenio/seguradoras é responsável apenas pelo pagamento das indenizações dispostas na Lei 11.945/09, não podendo ter interpretação extensiva a pretensões de cunho particular por parte do Autor, que não tenham qualquer ligação com a matéria em questão.

Conclui-se assim ser impossível juridicamente o pedido do Autor, e, por ser impossível juridicamente o pedido, requer que a presente demanda seja julgada **IMPROCEDENTE**.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral².

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima³.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

²RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

³Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁴, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁵.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da proposta da ação⁶

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

⁴"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor."(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁵"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

⁶art. 1º (...)
§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 28 de outubro de 2020.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 09/11/2020 13:45:45
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110913454574400000069338297>
Número do documento: 20110913454574400000069338297

Num. 70718847 - Pág. 6

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.



TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARLY DA SILVA ANASTACIO**, em curso perante a **34ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00627050220208172001.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 09/11/2020 13:45:45
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110913454574400000069338297>
Número do documento: 20110913454574400000069338297

Num. 70718847 - Pág. 9



Número: **0062705-02.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 34ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **30/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARLY DA SILVA ANASTACIO (AUTOR)	ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO (ADVOGADO) João Campiello Varella Neto (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70718 848	09/11/2020 13:45	<u>ANEXO 1</u>	Outros (Documento)

DOCUMENTOS ACOSTADOS COM A INICIAL

- 01- Procuração;
- 02- Declaração de Pobreza;
- 03- Cópia do RG e do CPF;
- 04- Boletim de Ocorrência;
- 05- Laudo médico;
- 06- Relatório médico;
- 07- Comunicação.

QUESITOS- PERÍCIA TÉCNICA

- 01- Qual o tipo de lesão sofrido pelo autor, em decorrência do acidente de trânsito, mencionado na presente ação? Que membro(s) foi(ram) lesionado(s)?
- 02- As lesões sofridas pelo autor são compatíveis com os laudos médicos e/ou radiografias apresentadas à perícia?
- 03- Descreva a definição de invalidez permanente de membro ou órgão em caráter definitivo.
- 04- Há possibilidade de cura ou recuperação significativa na lesão sofrida pelo autor?
- 05- Havendo seqüelas, qual(is) o(s) tratamento (s) recomendado(s) para corrigi-la(s) ou atenuá-la(s)?
- 06- Há algum outro ponto que o Sr.(a) perito(a) reputa relevante sobre o exame pericial realizado?

38
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MARLY DA SILVA ANASTACIO, brasileira, casada, do lar, portadora do RG n.º 5.450.279 SDS-PE, inscrita no CPF/MF sob o n.º 508.287.804-10, residente na Rua Cento e Oitenta, n.º 76, Caetés I, Abreu e Lima/PE, CEP 53.530-456.

OUTORGADO (A) (S): RENATA TERESA COUTINHO HERÁCLIO DO RÉGO e SUSE DE FREITAS BARBOSA BARRETO LINS, brasileiras, solteiras, advogadas, inscritas na OAB/PE sob os n.ºs 33.108 e 33.515, respectivamente, ambas com endereço profissional sito na Rua Bianor de Oliveira, nº 224, Campo Grande, Recife/PE.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante acima qualificado, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores e advogados, os outorgados também qualificados, para representá-los no que diz respeito a atos processuais em qualquer juízo, instância ou tribunal, com poderes da cláusula "ad judicia et extra" para o fórum em geral, mais os poderes especiais, podendo para tanto acordar, desistir, transigir, receber e dar quitação, receber alvará, firmar compromissos, tomar ciência de despachos e notificações, propor recurso ou desistir dele, enfim, praticar todos os atos necessários e em lei admitidos, e tudo mais que se fizer necessário ao desempenho satisfatório do seu mandato, referente a procedimento processuais, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de poderes.

Recife, 19 de Fevereiro de 2014.

Marly da Silva Anastacio

MARLY DA SILVA ANASTACIO

OUTORGANTE



13
10

DECLARAÇÃO DE POBREZA

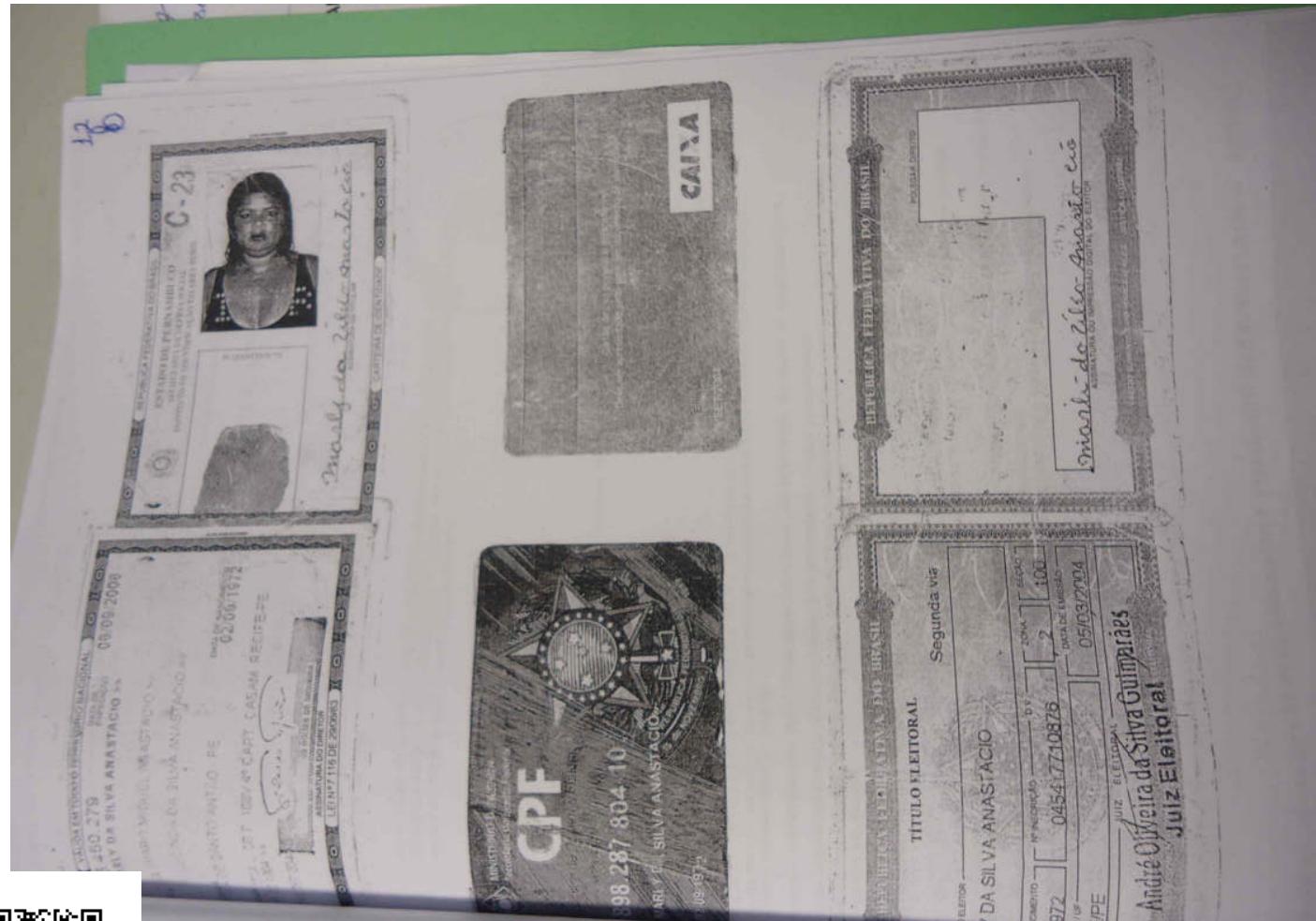
Declaro para os devidos fins, que sou pobre na forma da lei, encontrando-me em situação econômica que não me permite demandar em juízo sem prejuízo do meu próprio sustento e da minha família, enquadrando-me nas condições estabelecidas na Lei 1.060/50, requerendo assim, os benefícios da assistência judiciária gratuita aos necessitados.

Recife, 19 de Fevereiro de 2014.

Marly da Silva Anastacio

MARLY DA SILVA ANASTACIO





Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 09/11/2020 13:45:45
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110913454584100000069338298>
 Número do documento: 20110913454584100000069338298

Num. 70718848 - Pág. 4

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 027A. CIRCUINTSICAO - ABREU E LIMA
BOLETIM DE OCORRENCIA N. 12E0117002457

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 04/08/2012 às 08:56

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Doloso (Consumado) que aconteceu no dia 13/2/2012 às 19:00

Fato ocorrido no endereço: AVENIDA MARCHEL MASCARENHAS DE MORAES, 81, PRÓXIMA A FERREIRA COSTA - Bairro: BIBIRIBEIRA - Município: RECIFE - Estado: PERNAMBUCO - País: BRASIL
Local em Fato: VIA PUBLICA - Fimeto: NAO INFORMADO

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:
IVERALDO ANTONIO DA SILVA (VITIMA)
MARLY DA SILVA ANASTACIO (VITIMA)



Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:
VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse da(s) Sr(a): IVERALDO ANTONIO DA SILVA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

(VITIMA) - IVERALDO ANTONIO DA SILVA (presente ao plantão) - Sexo: Masculino
M^{ae}: MARIA DO CARMO DA SILVA, Pai: SEVERINO FELICIANO DA SILVA. Data de Nascimento: 29/2/1969, Naturalidade: ALIANCA / PERNAMBUCO / BRASIL

Documentos: 34070069000000000000 (RG), 68705163404 (CPF) Estado Civil: CASADO(A), Escolaridade: 2º. GRAU COMPLETO,

Endereço: ENCARREGADO(A), Telefone de Contato: NAO INFORMADO, Telefone Celular: 87834887
Endereço Residencial: RUA HIDROLANDIA, 150, JARDIM PIEDADE, 56000-000, PIEDADE, JABOTAO DOS GUARARAPES,
PERNAMBUCO, BRASIL
Endereço Comercial: NAO INFORMADO

Outros Comerciais: NAO INFORMADO

(VITIMA) - MARLY DA SILVA ANASTACIO (presente ao plantão) - Sexo: Feminino
M^{ae}: LUCINDA DA SILVA ANASTACIO, Pai: AMARO MIGUEL ANASTACIO. Data de Nascimento: 29/1/1972, Naturalidade: VITORIA
BRA
Endereço: RUA HIDROLANDIA, 180, 56000-010, PIEDADE, JABOTAO DOS GUARARAPES, PERNAMBUCO,

BRASIL
Endereço Comercial: NAO INFORMADO
Outros Comerciais: NAO INFORMADO

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

http://www.sds.pe.gov.br:8080/pernambuco/VisualizarBO.do?idUn=117&idO... 6/8/2012



MOTOCICLETA (VEICULO) de propriedade do(s) Cr(s): IVERALDO ANTONIO DA SILVA, que estava em
doméstica Sr(a): IVERALDO ANTONIO DA SILVA
Corrida/Modelo: MOTOCICLETA / HONDA / CG 125 - Objeto apreendido: Não - Número de Série: NÃO INFORMADO
Corrida/Modelo: 2012 / 2012 Combustível: GASOLINA
Corrida/Modelo: TITAN EX

Complemento / Observação

RELATA A 1ª VITIMA QUE PILOTAVA SUA MOTOCICLETA JA ESPECIFICADA EM HORA, LOCAL E DATA INDICADOS. QUANDO
FOI TRANCAO POR UM VEICULO NAO IDENTIFICADO E DEVIDO AO TRANCA PERDEU O CONTROLE DA MESMA E CRIU AO
SOLO JUNTAMENTE COM SUA ESPOSA 2ª VITIMA, QUE APÓS O ACIDENTE AS VITIMAS FORAM SOCORRIDAS PARA A UPA
DE MIRIMEMA RECIFE - PE. CASO AFETO A DELEGACIA DO IPSEP RECIFE - PE.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

IVERALDO ANTONIO DA SILVA
(VITIMA)

MARLY DA SILVA ANASTACIO
(VITIMA)



N.R. registrado pelo policial: ANTONIO HERCULES F DO NASCIMENTO - MAT. 168698-0



25
80
T

Dr. Jorge Araújo Pontes
Clinico Geral
CRM - 6200

Laudo Médico

- Atesto para o devidos fatores que
Mary da Silva, 30 anos,
sofreu acidente de moto, sendo
socorrida na UPA - Imbiribeira,
com trauma (contusão) de Joelho D
+ Pé D e fratura de MIE, sendo
submetida a tratamento conservador,
ficando com sequelas e se encontra
de alta definitiva

Recife, 27/07/12

Dr. Jorge Araújo Pontes
Clinico Geral
CRM - 6200

Rua Matias de Albuquerque, 223 - Edf. Bancômercio - 8.º Andar
S/ 804 - Recife - PE - Fones: 9132.5095 - 3424.0144
Médico do Hospital Getúlio Vargas



8 - No caso de perda anatômica indicar os níveis topográficos da amputação do membro ou órgão.

9 - No caso de redução ou perda de uso de algum membro ou órgão, preencher as informações abaixo:

Alterações funcionais de cada membro ou órgão	Grau de Redução Funcional			
	Mínimo (0 a 25%)	Média (26 a 50%)	Máximo (51 a 75%)	Total (76 a 100%)
Defeito de força e de mobilidade	1	1	1	100%
ai MIDA MJE				

10 - No caso de redução de acuidade visual, indicar sua avaliação, preenchendo a Escala Snellen.

Acuidade Visual O.D.

sem correção

com correção

Acuidade Visual O.E.

sem correção

com correção

11 - No caso de redução de função auditiva, anexar exame audiométrico.

12 - A invalidez citada nos itens anteriores é de caráter permanente?

Sim

Não

Data da alta do tratamento

13 - No caso de Invalidar por Doença, qual a data de sua constatação?

14 - Outras doenças ou deformidades já apresentadas anteriormente pelo paciente?

15 - Observações

CDP: 580 + 590+

Nome do Médico _____ Nº do CRM _____ Telefone _____

Endereço _____ Número _____ Cidade _____

Local _____

Data _____

Dr. Jorge Araújo Pontes
Clínico Geral
Mat. 2325381 - CRM: 6.200
Assinatura do Médico

FORMA FISCAL - IMPRESSO ELETRONICO CANTO E LADO

Recife, 12 de Setembro de 2012.

A
SRA. MARLY DA SILVA ANASTACIO
SEGURO DPVAT
RUA CENTO E OITENTA, N° 76 – CAETES 1
ABREU E LIMA/PE
CEP: 53.530-456

REF: SEGURO DPVAT – 2012388188 - SINISTRO DE INVALIDEZ

Prezado Senhor,

Servimo-nos da presente para informar-lhe que recepcionamos o processo acima mencionado, o qual foi alvo de nossa maior atenção. Após verificação dos documentos apresentados, a Seguradora Líder constatou que as sequelas não são indenizáveis pelo Consórcio do Seguro DPVAT.

Tal procedimento está em conformidade com as normas estabelecidas pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

Certos de sua compreensão, estamos a disposição para esclarecimentos que julgue necessários.

Cordialmente,

Excelsior Seguros

g
tf
SAFE SEO SERVIÇOS TÉCNICOS AUXILIARES DE SEGUROS
Rua Condado n° 77 - Bairro Parnamirim - Recife/PE - CEP. 52060-080
Tel.: (81) 3304-7025 - Fax.: (81) 3267-9452
www.saforeguladora.com.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Seção Especializada em Mutirões de Conciliações da Capital
Fórum Dês. Rodolfo Aureliano - 1º Andar à la norte - Joanna Bezerra - Recife/PE - CEP: 50090-700 - F: (81) 3181.0446

18
6

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito da Seção Especializada em Mutirões da Capital.

Recife, 10 de dezembro de 2014.

Secretaria

DESPACHO

1. Insira o procedimento para pauta oportuna.

Recife, 10 de dezembro de 2014.

Luzicleide Mariz Muniz Vasconcelos
Juíza Coordenadora





**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**

**11875-Reclamação Pré-processual(PROCEDIMENTOS PRÉ-PROCESSUAIS DE
RESOLUÇÃO CONSENSUAL**

0040602-94.2014.8.17.0001



Assuntos: Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1	Tramitação Preferencial 2	Gratuidade Judiciária
<input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> SIM CF, Art. 5º <input type="checkbox"/> NÃO inciso LXXIV

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo
0040602-94.2014.8.17.0001

Volume

Apenso

Data Autuação
23/04/2014 11:24

DISTRIBUIÇÃO

Data: 06/06/2014 16:38
Classe originária:

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Recife
Vara: Central de Conciliação Mediação e Arbitragem da Capital

PARTES

Autor :	MARLY DA SILVA ANASTACIO
Adv :	SUSE DE FREITAS BARBOSA BARRETO LINS
Réu :	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SEÇÃO DE MUTIRÕES DE CONCILIAÇÃO DA CAPITAL

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Autor(a): MARLY DA SILVA ANASTACIO,

Inscrito no CPF: 898 . 287 . 804 - 10, vem solicitar com respaldo no Art. Nº 1 da Instrução Normativa nº 8 do TJPE de 28.08.2013, publicada em: 30.08.2013, edição 160/2013, que os presentes autos que versam sobre Indenização de DPVAT, sejam remetidos imediatamente à seção de Especializada de Mutirões de Conciliação da Capital, antes da distribuição para algumas das Varas Cíveis, para que o feito possa ser inserido em pauta de Mutirões de acordo com o cronograma anual da Seção.

Recife, 02 de ABRIL de 2014.

“DE ACORDO”:

Marly da Silva Anastacio

Autor(a)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE-PE

MARLY DA SILVA ANASTACIO, brasileira, casada, do lar, portadora da cédula de identidade nº 5450279 SDS/PE, inscrita no CPF(MF) sob o nº 898.287.804-10, residente na Rua Cento e Oitenta, nº 76, Caetés I, Abreu e Lima/PE, CEP: 53.530-456, por suas advogadas subscritoras da presente, constituídas nos termos do Instrumento Procuratório anexo, com endereço profissional sito a Rua das Pernambucanas, nº 476, sala 18, Graças, Recife/PE., para o disposto no Art. 39, inciso I do CPC, vem, perante V.Exa., propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT** pelo **RITO SUMÁRIO (Art. 275, II do CPC) contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, estabelecida na Rua Sport Clube do Recife, nº 280, Sala 507, Ilha do Retiro, Recife/PE., CEP: 50720-625, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos que expõe e requer a seguir:

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Inicialmente, requer a V. Ex^a. que sejam deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça, com fulcro na lei 1060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme atestado de pobreza que instrui a exordial.



A Jurisprudência pátria é farta e unânime quanto ao conceito jurídico de pobreza e as circunstâncias que a envolvem. Nesse sentido, vejamos:

Não é o quantum percebido, considerado isoladamente, que define a necessidade da justiça gratuita, e sim um conjunto de circunstâncias. Assim, o fato de receber, o requerente, remuneração acima de dois salários mínimos não constitui empecilho à concessão do benefício quando demonstrado o seu estado de necessidade econômica." (Ap.69.804, 19.06.86, 3^a CC TJMG, Rei. Des. Rubem Miranda, in RT 615/180).

Súmula nº 29 do Tribunal de Justiça/PB - "Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da Assistência Judiciária, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública." (publicado no DJ em 29, 30 e 31 de maio de 1998). (Grifos nossos.)

DO RITO SUMÁRIO:

Ainda, requer que o presente feito observe o trâmite do rito sumário, consoante previsto no art. 275, II, do CPC.

DOS FATOS:

A Requerente foi vítima de acidente de trânsito em 13.02.2012 e sendo assim, requereu administrativamente, perante a Requerida, a indenização do seguro obrigatório -DPVAT.

Ocorre que, conforme comunicação enviada a Requerente, em 12.09.2012, o pedido de indenização foi negado.

Esclareça-se, entretanto, que a Autora não realizou perícia traumatológica junto ao IML (Instituto Médico Legal), em virtude de não haver o mencionado Instituto na localidade onde reside.

Acontece que, dúvida não existe no tocante ao acidente, bem como no que diz respeito a invalidez permanente suportada pela requerente, posto que, consoante se observa claramente no laudo e relatório médico, ambos emitidos pelo Dr. Jorge Araújo Pontes – CRM 6.200, médico do hospital Getúlio Vargas, a autora sofreu acidente de moto, sendo socorrida pela UPA – Imbiribeira, com trauma (contusão) de joelho D + pé D e trauma de MIE, sendo submetida a tratamento conservador, ficando com sequela (deficit de força e de mobilidade de MID e MIE.



DO DIREITO:

Sendo a Requerente, vítima de acidente de trânsito, atraí para si a aplicação da Lei nº 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não), em seu Art, 3º, alínea b, que dispõe:

"Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art.2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

(...)
b) até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;"

Ocorre que, no tocante ao valor a ser pago, não obstante a inovação trazida pela Lei nº 11.945/09, que alterou a Lei nº 6.194/74, e introduziu a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, limitando, assim, a indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com a gravidade da debilidade suportada, acreditamos ser devida a indenização para que seja alcançado o teto máximo previsto na lei, que de acordo com a tabela instituída pela lei, o percentual a ser aplicado, no caso em tela, é de 100% (cem por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), haja vista as sequelas oriundas do referido acidente.

Dessa forma, a Requerente não pode admitir a recusa da Requerida em pagar a indenização do seguro obrigatório-DPVAT, por entender contrariar o texto legal, reunindo, deste modo, todos os documentos necessários ao requerimento administrativo, emitidos por órgãos públicos e privados do Estado, comprovando o sinistro, bem como, as sequelas oriundas deste, motivo pelo qual propõe a presente ação, a fim de receber o valor que, legalmente, lhe é devido.

O seguro obrigatório - DPVAT garante uma indenização às pessoas envolvidas em acidentes com veículos automotores de via terrestre. O seguro obrigatório - DPVAT indeniza as vítimas nas seguintes situações: morte, invalidez



permanente e despesas médicas e hospitalares (DAMS). Logo, busca a Autora com a presente lide, tão somente, receber a indenização que lhe é assegurada por lei.

Outrossim, nossa jurisprudência é pacífica, no presente caso. Vejamos:

"(...) De logo convém registrar: para efeito de pagamento do seguro DPVAT, o valor do quantum indenizatório nas hipóteses de invalidez permanente pode assumir três possibilidades: 1. Para os sinistros ocorridos antes da Medida Provisória nº 340 (29.12.2006), convertida na Lei nº 11.482/2007 (31.05.2007), e portanto sob a égide da Lei nº 6.194/74, a indenização corresponderá a quarenta salários mínimos vigentes. 2. Já para os sinistros ocorridos após a legislação referida, a indenização se resumirá no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), adotando-se o estipulado no art. 8º da Lei nº 11.482/2007. 3. Por fim, na hipótese de o sinistro ser efetivado após o advento da Medida Provisória nº 451, de 18.12.2008, convertida na Lei Complementar nº 11.945 de 24.06.2009 é que se adotará, para efeitos de indenização, os percentuais de graduação de invalidez por ela previstos. No caso em tela, o acidente ensejador da demanda ocorreu em 04.10.2009. A regra em vigor àquela época é, portanto, a Lei nº 11.945/09 (grifo nosso). De acordo com a determinação introduzida pela citada Lei, nos casos desta natureza a cobertura do seguro DPVAT é devida no montante de R\$ 13.500,00, sendo necessário quantificar o grau de invalidez para se obter o valor proporcional da indenização nos termos do artigo 31 da Lei nº 11.945/09. Portanto, entendo acertada a decisão de parcial procedência, proferida pelo juiz "a quo", em face de haver restado sobejamente comprovada pelo exame complementar (fls. 12) a ocorrência de sequela definitiva do pé direito, com diversas perdas de mobilidade para o referido membro, que, segundo o anexo da já referida lei, configura invalidez parcial (perda funcional completa de um dos pés) a ser indenizado segundo o percentual ali informado, qual seja, 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da cobertura. Deste modo, o apelante Magno galdino faz jus a indenização securitária no valor de 50% de R\$ 13.500,00 (teto máximo), qual seja, R\$ 6.750,00 (grifo nosso). Por oportuno, faço ver que anteriormente decidi em sentido contrário em caso análogo, no entanto, posteriormente me convenci ser a posição mais adequada esta que ora me inclino, pois em conformidade com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça(...)". (Proc. 0032929-89.2010.8.17.0001. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO. GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO. 3^a CÂMARA CÍVEL. Apelação Cível nº 230825-0. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Apelado: Magno Galdino do Nascimento. Relator: Eduardo Sertório DECISÃO TERMINATIVA.

Em vista das alegações acima apontadas, torna-se notório o direito da Requerente em receber a indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo sido negado não restou outra alternativa a Requerente, senão ingressar com a presente ação, a fim de receber o valor correspondente a referida indenização do seguro obrigatório – DPVAT.



Através da documentação que ora a Requerente acosta, comprova claramente sua debilidade permanente em decorrência do acidente de trânsito. Porém, na hipótese desse MM. Julgador entender que a Autora necessite de outra prova pericial, esta não se opõe, todavia, deve ser observado que a mesma não tem condições de arcar com honorários periciais, requerendo dessa forma, que seja oficiado o IML-Recife para proceder com a referida perícia técnica. Em anexo a esta exordial, a Requerente acosta os quesitos que devem ser respondidos pelo perito a ser designado.

DO PEDIDO:

Ante o exposto, requer a V.Exa., com fundamento no Art. 3º, da Lei nº 6.194/74, alterada pelo Art.8º da Lei nº 11.482/07 e pela Lei nº 11.945/09, que a presente ação seja julgada totalmente procedente, para o fim de condenar a(s) Requerida(s) ao pagamento da indenização em epígrafe no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com os devidos acréscimos, bem como, seja ainda condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Requer a citação da **SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT**, no respectivo endereço indicado no preâmbulo da presente, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão.

Também, requer que a presente ação seja processada pelo rito sumário, nos termos do art. 275, II, do CPC, bem como, requer que sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita aos pobres na forma da lei.

Requer ainda, caso haja dúvida em relação à gradação da lesão sofrida pela Autora, que o IML seja oficiado, para a realização de perícia técnica.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.





Declararam as peticionárias da presente, sob pena de responder civil e criminalmente, sob as penas do Art. 365, IV do CPC, que todos os documentos em cópia xerográficas, juntados à presente exordial, são cópias fiéis dos originais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos

Pede e espera deferimento.

Recife, 02 de abril de 2014.

Renata Teresa C. H. do Rêgo
Renata Teresa Coutinho Heráclio do Rêgo
OAB/PE nº 33.108

Suse de Freitas Barbosa B. Lins
Suse de Freitas Barbosa B. Lins
OAB/PE nº 33.515



Data de Circulação: 08/05/2015

Data da Publicação: 11/05/2015

Diário Pesquisado: PERNAMBUCO - DIARIO DA JUSTICA (PE)

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Segunda Vara Cível da Capital

Pauta de Sentenças Nº 00081/2015 Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 004060294.2014.8.17.0001 Natureza da Ação: Procedimento ordinário Autor: MARLY DA SILVA ANASTACIO Advogado: PE033515 SUSE DE FREITAS BARBOSA BARRETO LINS Advogado: PE33108 RENATA TERESA C. HERÁCLIO DO RÉGO Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Advogado: PE4246 JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Advogado: RJ144819 JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS E OUTROS Sentença Nº: 2015/00336 Vistos, etc... MARLY DA SILVA ANASTACIO, parte legitimamente habilitada, propôs a presente Ação de Cobrança Securitária DPVAT, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, todos qualificados, alegando, em síntese, que em 13.02.2012, sofreu acidente automobilístico, que lhe acarretou debilidade permanente nos membros inferiores. Afirma não ter recebido qualquer valor a título de pagamento administrativo. Assim, pede a condenação da ré ao pagamento da quantia de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Acostou documentação às fls. 12/17. Audiência de conciliação ocorrida em 10.12.2014 (fls. 19), realizada pela Coordenação Geral do Mutirão do Seguro Obrigatório DPVAT, na qual restou inexitosa a tentativa de composição, haja vista a parte demandante não apresentou proposta de acordo ao argumento de que não ficou constatada seqüela após avaliação médica administrativa. Na citada audiência, foi a parte autora submetida a exame médico, conforme Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, firmado pelos médicos Dr. Luiz Henrique Baudel (CRMPE 9028) e Dr. Leonardo Neves (CRMPE 17742). Devidamente citada, e antes do retorno do AR citatório, a parte demandada apresentou contestação (fl.17/31), na qual teceu considerações acerca da impossibilidade de condenação do pagamento pretendido, bem como que a correção monetária seria a partir da citação. Pugna pela total improcedência do pedido formulado. DECIDO. De início, defiro o benefício da justiça gratuita. O presente feito comporta julgamento antecipado à luz do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria nele ventilada é unicamente de direito, prescindindo de produção de outras provas para o seu deslinde e livre convencimento judicial, estando devidamente instruído com a prova documental acostada, de modo que se torna irrelevante o fato de ter a demandada protestado genericamente pela produção de todos os meios de prova admitidas em direito, consoante Jurisprudência Pátria: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REQUERIMENTO GENÉRICO DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS REJEITADOS. UNÂNIME. (ED n599.300.803, Vigésima Câmara Cível, TJRS, Rel. Rubem Duarte, julgado em 01.06.1999) Deste modo, mostrase autorizado o julgamento no processo no estado em que se encontra. No enfrentamento meritório, vale destacar a Lei nº 6.194/74 ao dispor sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, teve como finalidade precípua, instituir o Seguro Obrigatório, com o objetivo de ofertar segurança às vítimas. O seguro DPVAT é obrigatório independentemente de eventual apuração de culpa, imposto a todos os que possuem veículos automotores de vias terrestres. Na verdade, a quantia a ser paga em decorrência do sinistro, segundo a sistemática atual, varia em conformidade com a lesão sofrida pela vítima. É que o inciso II, 1, do artigo 3º, da Lei 6.194/74 fixa tais valores, em função do dano corporal efetivamente comprovado, devendo as lesões serem enquadradas na tabela anexa para a devida indenização. O laudo acostado aos autos quando da audiência realizada pela Central de Mutirões (fl. 20/20v) demonstra, no essencial, que do sinistro resultou debilidade permanente parcial incompleta no membro inferior direito de 25 (vinte e cinco por cento). Assim, presumese através da Ficha de atendimento Hospitalar, Boletim de Ocorrência e



Laudo de Verificação e Quantificação (fls. 13/16 e 20/20v) a existência de nexo de causalidade entre as lesões apresentadas pelo autor e o sinistro em comento. Destarte, deve ser aplicada a Lei 6.194/74 vigente à época da ocorrência do sinistro, a qual havia sido alterada pela Lei nº 11.945/2009, cujo anexo prevê os percentuais de indenização decorrente de invalidez a serem pagos, cujo montante, à hipótese vertente, deve corresponder a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), uma vez tratarse de invalidez parcial incompleta causada redução do movimento do membro inferior direito. Assim, não tendo a autora recebido qualquer valor na seara administrativa, faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Ressalto que embora a parte demandada tenha, em sua contestação, afirmado que o sinistro já fora liquidado diante do pagamento na esfera administrativa, do documento de fl. 17 se deduz que não houve qualquer pagamento à autora na esfera administrativa. No aludido documento consta a seguinte informação: após verificação dos documentos apresentados, a Seguradora Líder constatou que as seqüelas não são indenizáveis pelo Consórcio do Seguro DPVAT. O documento ratifica a postura adotada pela empresa, na ocasião da audiência, quando, alegando não ter ficado constada seqüela após a avaliação médica administrativa, não apresentou proposta de acordo. Outrossim, apesar da afirmação, a demandada não juntou qualquer documento que pudesse corroborar o alegado pagamento administrativo. Quanto a incidência dos juros de mora, entendo que estes devem ser calculados a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora, ou seja, a partir da citação (Súmula 426 do STJ), enquanto que a correção monetária deve obedecer o entendimento do STJ reiteradamente esposado, ou seja, a partir do evento danoso, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO D DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 46024/PR, Terceira Turma Ministro Sindicato Beneti, DJ 16.02.2012). Por todas estas considerações, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a pagar à autora o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), sem prejuízo de atualização monetária pela tabela/ENCOGE a partir do evento danoso. Os juros de mora percentual de 1 ao mês serão lançados a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca devem as partes arcar com os honorários dos seus respectivos advogados e com metade das despesas processuais, inclusive custas (art. 21 do CPC), o que fica suspenso, no caso da autora, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o transito em julgado, aguardese o prazo de 5º, art. 475J do CPC, o que não ocorrendo a execução, arquivese. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 10 de abril de 2015. ROGÉRIO LINS E SILVA. Juiz de Direito.



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

<i>João Barbosa</i>	<i>Cristina Ferreira</i>	<i>Osmar Aquino</i>	<i>Raphael Neves</i>	<i>Assistentes jurídicos</i>
<i>João Martins</i>	<i>Evelyn Castillo</i>	<i>Rodrigo Almeida</i>	<i>Cristiane Silva</i>	<i>Breno Azambuja</i>
<i>Rafaella Barbosa</i>	<i>Isabel Chagas</i>	<i>Paulo Silva</i>	<i>Gabrielle Serrano</i>	<i>Kellen Drummond</i>
<i>Joselaine Maura</i>	<i>Noemí Teixeira</i>	<i>Walter Araújo</i>	<i>André Silva</i>	<i>Lohan Mota</i>
<i>Fernando Barbosa</i>	<i>Taisa Silva</i>	<i>Eduardo Dias</i>	<i>Juliana Cruz</i>	<i>Michael Cunha</i>
<i>Carlos Eduardo</i>	<i>Roberto Costa</i>	<i>Tamires Farías</i>	<i>Adriana Moura</i>	<i>Rita Nogueira</i>
<i>Amanda Maia</i>	<i>Tiago Leão</i>		<i>Renan Farías</i>	<i>Roberta Oliveira</i>

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - SEÇÃO B / PE

PROTOCOLO

Súmula 474 STJ:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

PROCESSO N. 0040602-94.2014.8.17.0001

0001 2015-196-0004-0050 27-12-2015 17:04 12/2015 10/15

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **MARLY DA SILVA ANASTACIO**, em trâmite perante este Douto Juizo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

CHECK LIST - MÚTIRÕES DPVAT - CONCILIAÇÃO PRÉVIA

ESCRITÓRIO CONTENCIOSO: JB

DATA DA AUDIÊNCIA:

30/12/14

GPROC:

1403294

NÚCLEO QUE REALIZOU A AUDIÊNCIA: NCP1

ADVOGADO: Gustavo

UF: PE

CEMA VC JEC TJ COMARCA: RECife

DATA DO PROCESSO:

0040602-94.2014.8.17.0001

AUTOR

NOME: Monica da Silva Amorim

VÍTIMA

BENEFICIÁRIO

REP. LEGAL

PROCESSO

NOME: Monica da Silva Amorim

VÍTIMA

NOME: Monica da Silva Amorim

OBJETO

INCAPAZ

MENOR

MORTE

INVALIDEZ

REEMBOLSO DE DAMS

DATA DO SINISTRO:

13/02/2019

LAUDO NOS AUTOS?

NÃO IML JUDICIAL PARTICULAR MUTIRÃO ANTERIOR OUTROS:

10% 25% 50% 75% 100%

1. MJD.

10% 25% 50% 75% 100%

2.

10% 25% 50% 75% 100%

3.

10% 25% 50% 75% 100%

EMPRESA MÉDICA

ACE

CNIS

SAUDESEG

IMEP

SALEK

EXTRAMED

ATPE

MS MOZES

DATA DO ÓBITO:

Morte

CERTIDÃO DE

ÓBITO

SIM NÃO

BENEFICIÁRIOS:

CÔNJUGE

FILHOS

OUTROS:

QUANTIDADE DE

BENEFICIÁRIOS:

ACORDO

MOTIVOS PARA NÃO REALIZAÇÃO DO ACORDO

SIM

Valor Total do
Acordo:

R\$:

NÃO

AUTOR NÃO COMPARCEU

NÃO ACEITOU PROPOSTA

ILEGITIMIDADE ATIVA

VÍTIMA AINDA EM
TRATAMENTO

SENTENÇA DE EXTINÇÃO
SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO
NOS AUTOS

JÁ EXISTE PAGAMENTO
JUDICIAL NOS AUTOS

SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA COM
TRÂNSITO NOS AUTOS

NÃO É ACIDENTE CAUSADO
POR VÉCULO AUTOMOTOR

REGULAÇÃO 2 (AUSÊNCIA DE
PAGAMENTO DO DUT)

OUTROS

LITISPENDÊNCIA

SINISTRO PAGO

ADMINISTRATIVAMENTE

PRESCRIÇÃO

VÍTIMA SOFRUO O
ACIDENTE MAS NÃO HÁ LESÃO

SINISTRO NÃO É DE
RESPONSABILIDADE DO
CONSÓRCIO

JÁ EXISTE PAGAMENTO
JUDICIAL EM OUTRO PROCESSO

SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA SEM
TRÂNSITO NOS AUTOS

VÍTIMA POSSUI LESÃO MAS
NÃO HÁ NEXO COM O
ACIDENTE

REGULAÇÃO 8

AGENDAMENTO ADMINISTRATIVO

ATUREZA DO SINISTRO:

ALOR DO PAGAMENTO

DMINISTRATIVO:

ALOR DO PAGAMENTO

DMINISTRATIVO:

AGENDAMENTO JUDICIAL

SIM NÃO

1 - MORTE 2 - INVALIDEZ 3 - DAMS OUTRA

R\$ _____

NAT:

DATA DO PGTO: / /

NAT:

R\$ _____

NAT:

DATA DO PGTO: / /

NAT:

Seus Síqueiros





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Fórum da Conciliação
Central de Mutirões

Fórum Rodolfo Aureliano - 1º Andar - Ala Norte, s/nº - Joanna Bezerra - Recife/PE - CEP: 50090-700 - F: (81) 3181-0461

TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

Processo Judicial 0040602.94.2014.8.17.0001 VARA: CCMA

Marly da Silva Anastacio

DPVAT - SEGURADORA LÍDER

Conciliador/Mediador responsável: MILTON GONÇALO DA SILVA

Aos 10 de Dezembro de 2014, feito o pregão às 08:00, na presença da MM. Juiza de Direito Dra. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos, do conciliador(a) Milton Gonçalo da Silva, deu-se por aberta a audiência de conciliação, na qual compareceram a parte Demandante, o(a) Sr(a). Marly da Silva Anastacio(CPF: 898.287.804-10) pelo advogado(a) Drº Suse de Freitas Barbosa Barreto Lins(OAB-PE nº 33515), e a Drº Renata Teresa Coutinho Heraclio do Rego OAB/PE, 33108 a Empresa Demandada, SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, representada pelas prepostas Fernanda Pinto da Costa Diniz (CPF: 118.620.727-28), Leila Márcia Nogueira da Costa Caires (CPF: 034.062.507-42), Danielle Oliveira, (CPF: 096.130.537-19), Matheus Milhazes (CPF nº 120.871.687/50), conforme carta de preposição, assistida pelo(a) Drº Clarissa Gabriela de Sousa Farias (OAB-PE nº29377), Presente o Estagiário Marcelo Teixeira Lima, CPF. 038.179.804-69).

ABERTA A AUDIÊNCIA, após ser a parte autora submetida a exame, de acordo com os médicos-peritos conforme LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES em anexo:

1- Iniciada a audiência, a parte DEMANDADA não apresentou proposta de acordo, uma que não ficou constatada seqüela após avaliação médica administrativa.

Diante disso, amparada no que prescreve o artigo 2º, inciso II da Instrução Normativa nº 08, de 28/08/2013, publicada no DO em 30/08/2013, resolvo, na condição de Juiza Coordenadora desta Seção de Mutirões, determinar a devolução dos autos, ao Setor de Distribuição do Foro para a distribuição regular à vara competente, mediante protocolo.

Encerrado o presente Termo, assinado pelas partes presentes.

Recife, 10 de Dezembro de 2014.

Milton Gonçalo da Silva

Conciliador(A)

Marly da Silva Anastacio

DEMANDANTE

Suse de Freitas B. B. Lins
Renata Teresa C. M. do Rego
Advogado DEMANDANTE

SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

Danielle Oliveira
Seguradora Líder - DPVAT

Advogado DEMANDADO

Clarissa Gabriela de Sousa Faria
OAB/PE nº 29377

Nº do Processo: 0040602-94.2014.8.17.0001

Nome completo: MARLY DA SILVA ANASTACIO

CPF: 898.287.804-10

Vara: CCMA

Endereço completo:

10
marly da silva anastacio

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do acidente

Local do acidente:

Recife-PE

Data do Acidente: 13/02/2012

Avaliação

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

- a) Sim b) Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se admetida(s):

Flankos e M 1/2 L 1/2

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Flankos e M 1/2 L 1/2

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

- a) Sim b) Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

- a) Sim, em que prazo: _____
b) Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mas susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no Instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da vítima.)
b) Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima.)



INFORMAÇÕES DA VÍTIMA

b.1) **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2) **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque aqui o percentual

1ª Lesão

MEDIX

<input type="checkbox"/>	10% Residual	<input type="checkbox"/>	25% Leve	<input checked="" type="checkbox"/>	50% Média	<input type="checkbox"/>	75% Intensa
--------------------------	--------------	--------------------------	----------	-------------------------------------	-----------	--------------------------	-------------

2ª Lesão

1

<input type="checkbox"/>	10% Residual	<input type="checkbox"/>	25% Leve	<input type="checkbox"/>	50% Média	<input type="checkbox"/>	75% Intensa
--------------------------	--------------	--------------------------	----------	--------------------------	-----------	--------------------------	-------------

3ª Lesão

<input type="checkbox"/>	10% Residual	<input type="checkbox"/>	25% Leve	<input type="checkbox"/>	50% Média	<input type="checkbox"/>	75% Intensa
--------------------------	--------------	--------------------------	----------	--------------------------	-----------	--------------------------	-------------

4ª Lesão

<input type="checkbox"/>	10% Residual	<input type="checkbox"/>	25% Leve	<input type="checkbox"/>	50% Média	<input type="checkbox"/>	75% Intensa
--------------------------	--------------	--------------------------	----------	--------------------------	-----------	--------------------------	-------------

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Data da realização do exame médico legal:

20/11/14

Espaço para assinatura do médico legista perito

Láz. Henrique Peregrino Baúel
Médico Legista
CRM-PE 002

SANDESEG
Dr. Leonardo Neves
CRM-PE 17742

PARECER - ASSISTENTE TÉCNICO SEGURADORA LIDER-DPVAT

PROCESSO:

40602-94.2009 VARA (CIV)

VÍTIMA:

Mely M Sines Amorim

JUSTIFICATIVA DE INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR:

Indemnização de R\$ 1000,00

PREENCHER EM CASO DE DIVERGÊNCIA:

DATA: 10/11/14

ASSINATURA:

SAUDESEG
Dr. Leonardo Neves
CRM PE 17742

CARIMBO:



Data de Circulação: 08/05/2015

Data da Publicação: 11/05/2015

Diário Pesquisado: PERNAMBUCO - DIARIO DA JUSTICA (PE)

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Segunda Vara Cível da Capital

Pauta de Sentenças Nº 00081/2015 Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 004060294.2014.8.17.0001 Natureza da Ação: Procedimento ordinário Autor: MARLY DA SILVA ANASTACIO Advogado: PE033515 SUSE DE FREITAS BARBOSA BARRETO LINS Advogado: PE33108 RENATA TERESA C. HERÁCLIO DO RÉGO Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Advogado: PE4246 JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Advogado: RJ144819 JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS E OUTROS Sentença Nº: 2015/00336 Vistos, etc... MARLY DA SILVA ANASTACIO, parte legitimamente habilitada, propôs a presente Ação de Cobrança Securitária DPVAT, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, todos qualificados, alegando, em síntese, que em 13.02.2012, sofreu acidente automobilístico, que lhe acarretou debilidade permanente nos membros inferiores. Afirma não ter recebido qualquer valor a título de pagamento administrativo. Assim, pede a condenação da ré ao pagamento da quantia de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Acostou documentação às fls. 12/17. Audiência de conciliação ocorrida em 10.12.2014 (fls. 19), realizada pela Coordenação Geral do Mutirão do Seguro Obrigatório DPVAT, na qual restou inexitosa a tentativa de composição, haja vista a parte demandante não apresentou proposta de acordo ao argumento de que não ficou constatada seqüela após avaliação médica administrativa. Na citada audiência, foi a parte autora submetida a exame médico, conforme Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, firmado pelos médicos Dr. Luiz Henrique Baudel (CRMPE 9028) e Dr. Leonardo Neves (CRMPE 17742). Devidamente citada, e antes do retorno do AR citatório, a parte demandada apresentou contestação (fl.17/31), na qual teceu considerações acerca da impossibilidade de condenação do pagamento pretendido, bem como que a correção monetária seria a partir da citação. Pugna pela total improcedência do pedido formulado. DECIDO. De início, defiro o benefício da justiça gratuita. O presente feito comporta julgamento antecipado à luz do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria nele ventilada é unicamente de direito, prescindindo de produção de outras provas para o seu deslinde e livre convencimento judicial, estando devidamente instruído com a prova documental acostada, de modo que se torna irrelevante o fato de ter a demandada protestado genericamente pela produção de todos os meios de prova admitidas em direito, consoante Jurisprudência Pátria:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REQUERIMENTO GENÉRICO DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS REJEITADOS. UNÂNIME. (ED n599.300.803, Vigésima Câmara Cível, TJRS, Rel. Rubem Duarte, julgado em 01.06.1999) Deste modo, mostrase autorizado o julgamento no processo no estado em que se encontra. No enfrentamento meritório, vale destacar a Lei nº 6.194/74 ao dispor sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, teve como finalidade precípua, instituir o Seguro Obrigatório, com o objetivo de ofertar segurança às vítimas. O seguro DPVAT é obrigatório independentemente de eventual apuração de culpa, imposto a todos os que possuem veículos automotores de vias terrestres. Na verdade, a quantia a ser paga em decorrência do sinistro, segundo a sistemática atual, varia em conformidade com a lesão sofrida pela vítima. É que o inciso II, 1, do artigo 3º, da Lei 6.194/74 fixa tais valores, em função do dano corporal efetivamente comprovado, devendo as lesões serem enquadradas na tabela anexa para a devida indenização. O laudo acostado aos autos quando da audiência realizada pela Central de Mutirões (fl. 20/20v) demonstra, no essencial, que do sinistro resultou debilidade permanente parcial incompleta no membro inferior direito de 25 (vinte e cinco por cento). Assim, presumese através da Ficha de atendimento Hospitalar, Boletim de Ocorrência e



Laudo de Verificação e Quantificação (fls. 13/16 e 20/20v) a existência de nexo de causalidade entre as lesões apresentadas pelo autor e o sinistro em comento. Destarte, deve ser aplicada a Lei 6.194/74 vigente à época da ocorrência do sinistro, a qual havia sido alterada pela Lei nº 11.945/2009, cujo anexo prevê os percentuais de indenização decorrente de invalidez a serem pagos, cujo montante, à hipótese vertente, deve corresponder a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), uma vez tratarse de invalidez parcial incompleta causada redução do movimento do membro inferior direito. Assim, não tendo a autora recebido qualquer valor na seara administrativa, faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Ressalto que embora a parte demandada tenha, em sua contestação, afirmado que o sinistro já fora liquidado diante do pagamento na esfera administrativa, do documento de fl. 17 se deduz que não houve qualquer pagamento à autora na esfera administrativa. No aludido documento consta a seguinte informação: após verificação dos documentos apresentados, a Seguradora Líder constatou que as seqüelas não são indenizáveis pelo Consórcio do Seguro DPVAT. O documento ratifica a postura adotada pela empresa, na ocasião da audiência, quando, alegando não ter ficado constada seqüela após a avaliação médica administrativa, não apresentou proposta de acordo. Outrossim, apesar da afirmação, a demandada não juntou qualquer documento que pudesse corroborar o alegado pagamento administrativo. Quanto a incidência dos juros de mora, entendo que estes devem ser calculados a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora, ou seja, a partir da citação (Súmula 426 do STJ), enquanto que a correção monetária deve obedecer o entendimento do STJ reiteradamente esposado, ou seja, a partir do evento danoso, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO D DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 46024/PR, Terceira Turma Ministro Sindicato Beneti, DJ 16.02.2012). Por todas estas considerações, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a pagar à autora o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), sem prejuízo de atualização monetária pela tabela/ENCOGE a partir do evento danoso. Os juros de mora percentual de 1 ao mês serão lançados a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca devem as partes arcar com os honorários dos seus respectivos advogados e com metade das despesas processuais, inclusive custas (art. 21 do CPC), o que fica suspenso, no caso da autora, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o transito em julgado, aguardese o prazo de 5º, art. 475J do CPC, o que não ocorrendo a execução, arquivese. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 10 de abril de 2015. ROGÉRIO LINS E SILVA. Juiz de Direito.

